

<b>PROCESSO Nº:</b>	@TCE 15/00337703
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Eduardo Deschamps
<b>INTERESSADOS:</b>	Secretaria de Estado da Educação Roselene de Souza Waltrick
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria Ordinária sobre as obras de reforma geral da EEB Ivo Silveira, no município de Palhoça - Contrato n. 55/2014 e Termo de Sub-Rogação 7/2015
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFE - 457/2019

## I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de auditoria ordinária efetuada nas obras de reforma da Escola Ivo Silveira, no Município de Palhoça. Respeetivo contrato, no valor de R\$ 3.039.402,16 (três milhões trinta e nove mil quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos) foi celebrado inicialmente entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e a Construtora De Ângelo Ltda. e posteriormente sub-rogado à Secretaria de Estado da Educação (fls. 17-19).

Elaborados relatórios, apresentadas justificativas e proferidas manifestações dos relatores ao longo da instrução processual, tem-se, por derradeiro, proposta da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações– DLC (Relatório 255/2019), no sentido de determinar inspeção na obra auditada.

## II. DISCUSSÃO

Por meio da Decisão Singular <sup>1</sup>GAC/CFE-699/2018 (fls. 350 -351), acompanhou-se a sugestão técnica e determinou a citação dos responsáveis <sup>2</sup>. Dessa feita, oportunizou-se o

1

2 1. Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art.15, I, da Lei Complementar n. 202/00, da empresa Construtora De Ângelo Ltda., CNPJ n. 03.943.663/0001-38, responsável pela execução da obra de reforma da EEB Ivo Silveira, e dos Senhores André Luis Sabi, CPF n.024.912.589-78, engenheiro responsável pelas medições 5 e 6, e Tito Tavares, CPF n. 449.911.779-87, engenheiro responsável pelas medições 8, 9 e 11, por irregularidades verificadas nas presentes contas, com referência a pagamento irregular de R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

2. Determinar a citação dos responsáveis acima indicados, nos termos do art. 15, II, da Lei Complementar n. 202/00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art.124 do Regimento Interno, apresentar alegações de defesa acerca da irregularidade abaixo relacionada, ensejadora de imputação de débito e/ou aplicação de multa prevista nos artigos 68 a 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

2.1. Pagamento indevido, atinente aos serviços de estrutura metálica de cobertura, cobertura com telhas tipo sanduíche, limpeza para pintura, pintura acrílica e piso antiderrapante, no valor de R\$ 183.722,79,

exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da existência de pagamento supostamente indevido, relativo a serviços de estrutura metálica de cobertura, de limpeza para pintura, de cobertura com telhas tipo sanduíche, de pintura acrílica e de instalação de piso antiderrapante, no valor de R\$ 183.722,79 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos).

Demonstrou o Relatório DLC 255/2019 que os Senhores André Luis Sabi e Tito Tavares abstiveram-se de justificar o apontamento desta Corte de Contas.

Já a empresa contratada, em suas alegações (fls. 365-414), informou que o projeto inicial contava com imperfeições, as quais aumentaram os custos para a empresa, e que o fiscal da obra teria sido favorável aos acréscimos que se mostraram necessários, ainda que não tenham sido formalizados os aditivos específicos.

Consoante informou a Diretoria de Licitações, infere-se que a contratada alega a ocorrência de “química”. Trata-se de jargão utilizado no âmbito da engenharia e consiste, em linhas gerais, no pagamento por serviços não previstos inicialmente, utilizando-se, contudo, para faturamento, serviços já constantes da planilha original, mas que não foram executados. Assim, compensa-se o valor de algo cuja imprescindibilidade fora alegada no curso da obra com o valor de algo que, mesmo inicialmente previsto, acabou não sendo realizado.

Conforme asseverou o corpo técnico desta Casa, faz-se mister que seja confirmada, mediante inspeção *in loco*, a execução dos aludidos serviços. No entender da DLC, as planilhas orçamentárias (fls. 376-387) e os registros fotográficos (fls. 394-413) não se mostram suficientes para tal finalidade.

Assim, chancela-se a sugestão da diretoria para que seja determinada inspeção na obra auditada.

### III. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno que adote a seguinte deliberação:

---

violando-se, assim, o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.4.320/64 (item 2 do Relatório 548/2018, bem como item 2 do Relatório n. DLC-247/2017 e item 2.3 do Relatório n. DLC 515/2015).

3.1. Determinar, com fundamento no art. 46, II, da Resolução TC-06/2001, a realização, pela Diretoria de Licitações, de inspeção na Escola Ivo Silveira, no Município de Palhoça, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, para a quantificação dos serviços com pagamento por “química”, indicados no Relatório DLC 255/2019.

3.2. Dar ciência aos responsáveis, procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Florianópolis, 24 de junho de 2019.

**CÉSAR FILOMENO FONTES**  
CONSELHEIRO RELATOR